



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REITORIA - CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 3/2021 - CONSUPER (11.01.18.67)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 08 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a alteração da Resolução nº 039/CONSUPER, que trata da realização de Atividades de Ensino Remotas (AER) nos cursos de Qualificação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Técnico de Nível Médio e Superiores ofertados pelo Instituto Federal Catarinense (IFC) em virtude da Pandemia COVID-19.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal Catarinense - IFC, Professora Sônia Regina de Souza Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto sem número de 21/01/2020, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 01, em 22/01/2020, e considerando:

- O inteiro teor do processo nº 23348.002224/2020-82;
- A decisão do Conselho Superior em 7ª Reunião Extraordinária realizada no dia 28 de janeiro de 2021;

Resolve:

Art. 1º **ALTERAR** a Resolução nº 039/2020 CONSUPER, de 24 de agosto de 2020, conforme segue:

Onde se lê:

"[...]"

Art. 3º Os campi e cursos do IFC devem organizar a oferta de AER, com o planejamento até dezembro do corrente ano.

§ 1º Havendo indicativo do Comitê de Crise para as condições de retorno das atividades presenciais em data anterior a dezembro, o planejamento das AER deve ser adequado conforme a fase prevista no Plano de Contingência.

§ 2º A depender de orientações sanitárias das instâncias competentes, as AER podem ter planejamento que se estenda para além de dezembro.

"[...]"

Leia-se:

"[...]"

Art. 3º Os campi e cursos do IFC devem organizar a oferta de AER, com planejamento até data indicada pelo Comitê de Crise e autorizada pelas instâncias competentes.

Parágrafo único. Havendo indicativo favorável do Comitê de Crise quanto às condições para retorno das atividades presenciais, o planejamento das AER deve ser adequado conforme a fase prevista no Plano de Contingência.

"[...]"

Onde se lê:

"[...]"

Art. 4º Cada curso deve avaliar quais componentes curriculares possuem características que permitam adequação para oferta em AER, em todo ou em parte.

(...)"

§ 2º Conteúdos de componentes curriculares que não puderem ser finalizados por AER devido às suas características,

deverão ser concluídos quando ocorrer o retorno às atividades presenciais.

[...]"

Leia-se:

"[...]

Art. 4º Cada curso deve avaliar quais componentes curriculares possuem características que permitam adequação para oferta em AER, em todo ou em parte.

(...)

§ 2º Atividades práticas de componentes curriculares em situações extraordinárias que, esgotadas as possibilidades de oferta em AER, não puderem ser finalizadas, mediante manifestação do colegiado de curso juntamente com os docentes e em articulação com NUPE, SISAE, CGE (ou equivalente) e DEPE do campus, deverão ser concluídas quando ocorrer o retorno às atividades presenciais, tendo como possível consequência adentrar o período letivo subsequente.

[...]"

Onde se lê:

"[...]

Art. 5º Em virtude da excepcionalidade e visando favorecer as possibilidades de adaptação às AER, o período letivo pode ser estruturado de forma diferenciada e os componentes curriculares organizados de forma flexibilizada (localização em período letivo, pré-requisitos, dentre outros).

[...]"

Leia-se:

"[...]

Art. 5º Em virtude da excepcionalidade e visando favorecer as possibilidades de adaptação às AER, os períodos letivos podem ser estruturados de forma diferenciada e os componentes curriculares organizados de forma flexibilizada (localização em período letivo, pré-requisitos, dentre outros).

[...]"

Onde se lê:

"[...]

Art. 8º Dada a excepcionalidade deste período de pandemia, é garantido ao estudante o vínculo com a instituição, sem prejuízo ao seu histórico escolar referente ao ano letivo 2020.

(...)

§ 6º Para o estudante do curso Técnico integrado ao Ensino Médio, a adaptação curricular pode resultar em matrícula na série correspondente do curso, ofertada em período letivo subsequente.

[...]"

Leia-se:

"[...]

Art. 8º Dada a excepcionalidade deste período de pandemia, é garantido ao estudante o vínculo com a instituição, sem prejuízo ao seu histórico escolar referente ao ano letivo 2020.

(...)

§ 6º Para o estudante do curso Técnico integrado ao Ensino Médio que não realizar as atividades ou não obtiver êxito em todos os componentes curriculares, a adaptação curricular pode resultar em promoção à série seguinte com pendências ou matrícula na mesma série do curso, ofertada no ano letivo subsequente, atendendo parâmetros a serem definidos institucionalmente.

§ 7º Os trancamentos automáticos previstos para os cursos de graduação, aplicam-se de forma extraordinária aos cursos técnicos subsequentes e de EJA no ano letivo 2020 e não serão computados para fins de cancelamento de matrícula nos cursos de graduação, técnicos subsequentes e EJA.

[...]"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir desta data.

(Assinado digitalmente em 08/02/2021 15:40)
SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES
REITOR - TITULAR

Processo Associado: 23348.002224/2020-82

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **3**, ano: **2021**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **08/02/2021** e o código de verificação: **42b0599ebb**